

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 215, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar à instituição financeira a realização de débito em contas de depósito sem prévia autorização do consumidor.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

### **I – RELATÓRIO**

Em pauta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 215, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que “altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar à instituição financeira a realização de débito em contas de depósito sem prévia autorização do consumidor”.

A matéria foi despachada às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que terá competência terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 21 de junho de 2013, a Presidência desta Comissão de Assuntos Econômicos, designou-me relator.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 215, de 2013, objetiva proibir as instituições financeiras de realizarem débitos em conta de depósitos sem prévia autorização do consumidor. Nesse sentido, acrescenta o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) com a seguinte redação:

*“Art. 42-B. A instituição financeira não poderá proceder o débito em conta de depósito sem prévia autorização do consumidor.*

*§ 1º A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser por tempo indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura de conta de depósito.*

*§ 2º O cancelamento da autorização surtirá efeito a partir da data definida pelo consumidor ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pela instituição financeira.*

*§ 3º A instituição financeira é obrigada a acatar a solicitação de cancelamento da autorização de débito automático em conta de depósito à vista, apresentada pelo consumidor, desde que não decorra de obrigação referente a operação de crédito contratada com a própria instituição financeira.”*

Segundo o autor da proposição, o objetivo primordial do projeto é proteger o consumidor de autorizações de débito automático supostamente efetuadas por intermédio do *telemarketing* de empresas diversas, sem qualquer verificação por parte do banco junto ao correntista, com a justificativa de que o débito teria sido autorizado pelo consumidor em conversa com os atendentes do *telemarketing* das empresas.

Ocorre que, muitas vezes, ainda de acordo com o autor da proposição, a conversa com os atendentes de telemarketing envolve a ação de criminosos que se passam pelo consumidor, beneficiando terceiros estranhos à relação comercial do consumidor, que somente fica sabendo da fraude quando tira um extrato de sua conta.

O proponente completa sua justificativa, salientando que o PLS nº 215, de 2013, foi elaborado com base na Resolução nº 3.695, de 2009, do Banco Central do Brasil, que trata do assunto.

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das diversas proposições submetidas à deliberação do Senado Federal.

O projeto em análise objetiva proteger o consumidor de práticas criminosas, nas quais as instituições financeiras acabam por colaborar de forma involuntária, sendo, portanto, quanto ao mérito, digno de aprovação por parte do Congresso Nacional.

Cabe salientar ainda que considerando que o PLS nº 215, de 2013, foi elaborado com base numa Resolução do Banco Central, sua

aprovação não deverá implicar em nenhum procedimento novo ao sistema bancária, conseqüentemente não implicará em novos custos, pois certamente sua prática já é observada.

No que tange à legalidade, juridicidade e técnica legislativa, entendemos que o PLS nº 215, de 2013, atende plenamente aos princípios da boa técnica legislativa, não sendo necessária nenhuma retificação.

Em conclusão, diante dos argumentos apresentados, avaliamos a proposição do Senador Alfredo Nascimento como merecedora de aprovação por parte do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **aprovação** ao Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator